

**PROCESSO N° 2536/2023.**

**REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 027/2023.**

**AUTOR:** Executivo Municipal.

## **PARECER<sup>1</sup> JURÍDICO N° 204/2023-PROC/CMA**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº: 027/2023 que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.”**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes da artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016<sup>3</sup>.

Na justificativa apresentada, o Proponente alicerça seus fundamentos para contratação da referida operação creditícia, afirmando que *“o presente projeto de lei tem como principal objetivo a contratação de operação de linha de crédito destinado a execução de obras civis, pagamento de contrapartida, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (...)”*

É imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a análise técnico-jurídica, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e da

<sup>1</sup> Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

<sup>2</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;

<sup>3</sup> Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;



legalidade do presente Projeto de Lei.

## 2. INTRODUÇÃO

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de Janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)”

**IV-** Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

**VI-** Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

**VII-** Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; ”  
(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinitivo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante<sup>4</sup> “o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta”.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup> “o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração”.

Trata-se, pois, de **ato administrativo**<sup>6</sup>, que é espécie do gênero ato

<sup>4</sup> CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Apontamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>6</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.



jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

**(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).**

(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**<sup>7</sup> e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>8</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>9</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>10</sup>.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

O projeto visa a autorização para **contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 68.965,838,03** (sessenta e oito milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos) no âmbito do Programa FINISA - Modalidade de Financiamento em Investimentos/linha de financiamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações destinados a execução de obras civis e pagamento de contrapartida, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (art. 1º), e ao mesmo tempo, **autorizar a ceder ou vincular em garantias, em caráter irrevogável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3 da Constituição Federal**, ou outros recursos, com idêntica finalidade, venha a substituí-los, tudo em conformidade com o artigo 167, IV, da Constituição

<sup>7</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>8</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

<sup>9</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>10</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



Federal. (art. 2º).

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e da legalidade do presente Projeto de Lei.

Em geral, para suportar as despesas correntes (salários, aluguéis, manutenção de equipamentos, etc.), a administração dispõe das receitas correntes (tributos e transferências correntes, principalmente). Ocorre que a Administração Pública muitas vezes decide realizar despesas de capital extraordinárias, como uma obra de grande porte, de valor bastante elevado.

Nesse caso, se a Administração Pública decidir valer-se das receitas correntes, podendo, em decorrência disso, haver desequilíbrio orçamentário e financeiro (faltar dinheiro para as despesas correntes). Ou então, ampliar pesadamente a arrecadação tributária, o que pode não ser razoável.

Em razão disso, uma solução bastante usual é a realização de operação de crédito de longo prazo. Nesse caso, serão onerados não apenas os contribuintes do presente exercício, mas também os contribuintes dos anos seguintes, o que é bastante razoável, já que a obra será usufruída não apenas no ano de sua conclusão, mas por muitos outros que se seguirão.

As operações de crédito são, portanto, uma forma legítima e justa de se conseguir recursos financeiros para despesas de capital (art. 11, § 2º, da Lei Federal 4.320/1964).

Todavia, para a realização de operações de crédito é necessária **expressa autorização legal**, conforme determina o art. 48, II, da CF, e art. 32, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A autorização legal pode ser dada, sempre de maneira expressa, por lei específica, no texto da LOA (exceção ao princípio da exclusividade – art. 165, § 8º, da CF), ou por lei autorizativa de crédito adicional.

É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

Art. 27 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

(...)

IV - **a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na**



**legislação federal;**  
(Grifou-se)

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de dispor sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise, inclusive para o fim de promover alterações que se entender necessárias.

O projeto de lei em comento tem por escopo contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 68.965,838,03, destinado a execução de obras civis e pagamento de contrapartida por parte do município, dando em garantia, em caráter irrevogável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3 da Constituição Federal.

Logo, imperativo colacionar, a priori, os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que traz em seu bojo a normatização quantos às operações de crédito por parte da Administração Pública:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar".

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

O crédito público, ou empréstimo público, compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditícia vem suprindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Estado.



A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades. Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece com a União, que conta com o Banco Central para realizar essa tarefa, costumam recorrer, com frequência, a operações de crédito diversas.

A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. **A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito.** Então, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

No caso em tela, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito, **o Poder executivo vinculará as receitas** a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, ou outros recursos, com idêntica finalidade, venha a substituí-los, tudo em conformidade com o artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Ademais, a própria LRF prevê também demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas:

**Art. 40.** Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

**§ 1º** A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

**I** - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

**II** - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

**§ 2º** No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

(...)

**§ 5º** É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo



Senado Federal.

(...)

**§ 10.** O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

A Constituição Federal veda, como regra geral, as operações de crédito em valor superior ao das despesas de capital:

“Art. 167. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.”

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

De acordo com a Resolução 40/2001, foi estipulada a **receita corrente líquida** como critério para aferição desses limites de endividamento, assim definida no art. 2º dessa Resolução:

“**Art. 2º.** Entende-se por **receita corrente líquida**, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: (...)

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

Segundo o **art. 3º** dessa mesma Resolução, o **limite máximo de endividamento** dos Municípios corresponderá a **1,2 vezes (ou 120%)** sua receita corrente líquida.

A Resolução 43/2001 fixa ainda um limite para o montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro:

“**Art. 7º.** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º;”



O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

“II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a **11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;”

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se, em suma, que o **limite máximo de endividamento** dos Municípios corresponderá a **1,2 vezes (ou 120%)** de sua receita corrente líquida, sendo que o **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro** não poderá ser superior a **16%** (dezesseis por cento) da receita corrente líquida. E ainda, a **soma anual das prestações devidas pelo Município** não poderá exceder **11,5%** da Receita Corrente Líquida.

Outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM ou tributos de que venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e acessórios.

De acordo com a Resolução 43/2001, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida:

“**Art. 9º.** O **saldo global das garantias concedidas** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios** não poderá exceder a **22%** (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”

Entretanto, **o parágrafo único do art. 9º** da referida resolução **eleva para 32% esse limite** quando o ente: **a)** não tenha sido chamado a honrar quaisquer garantias anteriormente prestadas nos últimos 24 meses; **b)** esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida; **c)** esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal estabelecidas na LRF; **d)** esteja cumprindo o programa de ajuste fiscal acordado com a União (Lei 9.496/97).

Conclui-se, portanto, que para a contratação de operações de créditos é imperioso o atendimento das seguintes condições: **existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica; inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; e, finalmente, consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.**



Para tanto, verifica-se que o Chefe do Executivo colacionou, junto ao projeto de lei complementar toda a documentação a esta Casa Legislativa, para se aferir os dados numéricos para a aferição da capacidade de endividamento anual do município de Araguaína, estando, portanto, de acordo com as condições necessárias dispostas em lei, sendo elas: **a) Declaração de capacidade financeira (indicadores da dívida consolidada); b) Estimativa de impacto orçamentário financeiro; c) Declaração do impacto orçamentário e reflexo nos exercícios financeiros de 2024 e 2025; d) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da LC 101/2000 (adequação orçamentária); e) Declaração nos termos do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº: 43/2001; f) Plano de pagamento da operação de crédito, carência e amortização.**

Quanto ao acompanhamento e fiscalização no âmbito municipal, o art. 169, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal, determina que:

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei e o Regimento Interno.

§1º Caberá a uma comissão especialmente designada:

**I – examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;**

(Grifou-se).

Portanto, tem-se que, além de ser apreciada pela Câmara a realização de operação de crédito, a própria Casa de Leis deverá acompanhar e fiscalizar as operações resultantes do orçamento. Portanto, esta é também uma recomendação desta Procuradoria.

De todo modo, o controle do atendimento aos requisitos para operações de crédito, e, indiretamente, dos limites de endividamento, é, em grande medida, realizado pelo **Ministério da Fazenda**. Nos termos do art. 32 da LRF, compete a esse órgão do Executivo verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, constata-se que o referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento no âmbito do Programa FINISA - Modalidade de Financiamento em Investimentos/linha de financiamento que possui necessário



regulamentação, garantindo maior seriedade, bem como legalidade no seu processamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações.

Dessa forma, verifica-se o cumprimento das formalidades legais, haja vista que a autorização vem expressa em lei específica. O art. 3º da proposição legislativa em comento também prevê que os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II da Lei complementar nº: 101/2000.

Por fim, temos que ressaltar que **a operação financeira realizada em desacordo com o disposto na LRF é nula**, nos termos do art. 33, § 1º, da LRF, situação na qual será feito o cancelamento com a devolução do principal, vedado o pagamento de juros ou encargos.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de lei, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 48, do R.I) e **Comissão de Justiça e Redação** (art. 47, do R.I).

Ressalta-se, por último, que os projetos de lei complementar serão discutidos e votados **em 02 (dois) turnos**, sendo aprovados por **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme preleciona o art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo vício capaz de impedir o seu regular trâmite.

Por essas razões, esta Procuradoria opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, entende-se que o Legislativo usa da discricionariedade lhe é dada por lei, não havendo inconstitucionalidade na matéria do projeto de lei em escopo.



#### 4. CONCLUSÃO<sup>11</sup>

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica vislumbra como **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL** o Projeto de Lei Complementar nº 027/2023, razão pela qual manifesta **parecer favorável** ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise quanto ao mérito.

E o parecer<sup>12</sup>.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de setembro de 2023.

**LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA**  
Procuradora-Chefe da Câmara Municipal<sup>13</sup>  
Matrícula nº 1066577  
OAB/TO nº 6.503

<sup>11</sup> O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.

<sup>12</sup> TJRJ. (...) Exegese do art. 50 do CPC, à luz do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência, ainda, do art. 49, caput e § único, da Lei nº 8.906/94. Lide que, na medida em que tangencia a responsabilidade do advogado público pelas opiniões que emite no seu ofício, traz à baila o alcance das prerrogativas da profissão, máxime a liberdade preconizada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e a inviolabilidade pelas suas manifestações de pensamento, prevista no art. 133 da Constituição Federal. Processo que, conquanto subjetivo, pode acarretar repercussões em direitos individuais homogêneos dos profissionais cuja representação e defesa são exercidas, com exclusividade, pela entidade requerente. Deferimento da assistência. (0045037-31.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

<sup>13</sup> Portaria nº 087/ 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2742, de 01 de março de 2023, pág. 17.

